

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A**

### **Licitação Eletrônica n.º 87-2019-10-10**

**CENTRO MÉDICO DE CHECK UP LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 14.465.981/0001-57, com sede na SDS Bloco O Ed. Venâncio, VI 221 a 223, Brasília, CEP n.º 70.393-905, Distrito Federal, representada na condição de sócia-administradora por VANESSA BRUNI VILELA BITENCOURT, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n.º 30854951-X SSP/SP e inscrita no CPF no. 263.541.088-70, residente e domiciliada na SHJB, Quadra 11, Conjunto A, Casa 9, Jardim Botânico III, Brasília, Distrito Federal, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do seu procurador subscrito, com fulcro Artigo 41, § 2º da Lei n.º 8.666/1993, no art. 4º, inciso XIX, da Lei Federal n.º 10.520/2002, no art. 18, do Decreto n.º 5.450/05, e item 4.1 do Edital da Licitação Eletrônica n.º 87-2019-10-10 interpor

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

## **I - DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei n.º 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

Artigo 41 § 2º, da Lei n.º 8666.1993 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante **que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital,** hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Notemos o descrito no art. 18, do Decreto n.º 5.450/05. Portanto, norma específica sobre a matéria:

Art. 18, do Decreto n.º 5.450/05 - até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Atinemos o descrito no item 4.1 do referido edital:

### **4. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

4.1. Até **5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão poderá impugnar o ato convocatório da licitação eletrônica.

4.1.1. O RESPONSÁVEL decidirá sobre a impugnação no prazo de até **3 (três) dias úteis** e, sendo acolhida, será definida e publicada nova data para realização do certame.

4.1.2. Para a contagem dos prazos definidos acima, deverá ser excluído o dia do início do prazo (data da sessão) e incluído o dia do fim do prazo, dia este que deverá ser considerado válido para a prática do ato.

Nesse ínterim, a data prevista para abertura das propostas está prevista para o dia 25 de novembro de 2019 e, portanto, o presente feito de impugnação encontra-se perfeitamente tempestivo a ser analisado.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões também nesta data, é forçoso concluir por sua plena tempestividade.

## **II - RESUMO DOS FATOS:**

Foi publicado o Edital da Licitação Eletrônica n.º 87-2019-10-10, BB Tecnologia e Serviços S/A, visando realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global por Lote.

O objeto do edital perfaz a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de elaboração, execução e gerenciamento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO com abrangência nacional, para prestação continuada de exames ocupacionais e demais procedimentos descritos na Norma Regulamentadora no 07 (NR-07), conforme a Portaria n.º 24 de 29, de dezembro de 1994, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Por conseguinte, tal portaria possui a finalidade de garantir a assistência e monitoração às condições de saúde ocupacional a todos os empregados da BB Tecnologia e Serviços.

Nesse diapasão, a data da sessão prevista no sistema de licitações foi designada para 25 de novembro de 2019 às 10:00hs. Ocorre que foi detectado no edital de licitação diversas falhas relativas às exigências de qualificação técnica das empresas licitantes e, conseqüentemente, por força de previsão no tópico 1.5 do ANEXO I, das eventuais subcontratadas. De maneira que as exigências relacionadas à demonstração de capacidade técnica são excessivamente vagas e genéricas.



Observa-se que o Edital não especifica da licitante quais são os requisitos de habilitação técnica a serem efetivamente satisfeitos e utiliza expressões vagas e de interpretação aberta para defini-los. Além disso, requer apenas um atestado de capacidade técnica totalmente genérico, veja-se:

**8.2.3. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:**

8.2.3.1. Registro ou inscrição do INTERESSADO na entidade profissional competente, se houver;

8.2.3.2. No mínimo 01 (um) atestado comprovando que executa/executou, serviço compatível em características, quantidades e prazos ao indicado no **ANEXO I** deste Edital. A comprovação de que trata este item será feita por meio de atestado de prestação de serviço devidamente registrado na entidade profissional competente, se houver, conforme modelo no **ANEXO VIII**.

8.2.3.2.1. O licitante deve disponibilizar, se solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia simples do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

8.2.3.2.2. Na hipótese do item 1.5 do **ANEXO I**, a empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as mesmas exigências de qualificação técnica impostas ao INTERESSADO. Os documentos exigidos neste item deverão ser entregues na assinatura do contrato.

Ademais, percebe-se que o edital perfaz a contratação de empresa para prestar serviços em abrangência nacional, notadamente nas seguintes cidades:

FUNCIONÁRIOS POR UNIDADE BBTS	
UNIDADES BBTS	Nº DE FUNCIONÁRIOS
BARUERI	69
BAURU	48
BELEM	86
BELO HORIZONTE	81
BRASILIA	664
CAMPINAS	51
CAMPO GRANDE	38
CUIABA	44
CURITIBA	190
FLORIANOPOLIS	38
FORTALEZA	65
GOIANIA	328
JABOATAO DOS GUARARAPES	75

JOAO PESSOA	37
JOINVILLE	45
LONDRINA	36
MACEIO	44
MANAUS	35
NATAL	31
PALMAS	40
PASSO FUNDO	28
PIRAI	7
PORTO ALEGRE	60
PORTO VELHO	32
RIBEIRAO PRETO	32
RIO DE JANEIRO	613
SALVADOR	88
SAO LUIS	50
SAO PAULO	270
TERESINA	35
UBERLANDIA	49
VITORIA	31
<b>Total Geral</b>	<b>3.340</b>

Observe-se que nos tópicos 1.5 e 1.6 do ANEXO I, os requisitos de qualificação técnica continuam sendo abordados de forma genérica e abstrata.

**1.5.** A prestação dos serviços será executada por meio de rede própria da **CONTRATADA** e ou por terceiros por ela credenciados, devendo ser adequadas às exigências da BB Tecnologia e Serviços e aos critérios técnicos-legais pertinentes à natureza dos serviços a serem prestados.

**1.6.** A **CONTRATADA** deverá manter rede de prestadores de serviços credenciados com o correto dimensionamento de quantidade e distribuição geográfica, respeitando os critérios técnicos e regulamentares, sempre em conformidade com a Norma Regulamentadora 7 do Ministério do Trabalho, que trata do PCMSO, promovendo o atendimento pleno às demandas da BB Tecnologia e Serviços.

Nessa lógica, percebe-se que o edital deixa de exigir que a licitante comprove o registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) do estado em que possui sede, e o a respectiva licença da Vigilância Sanitária do município em que há sede.

### III - DO DIREITO:

#### III. 1 - DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM) COMPETENTE DA SEDE DA LICITANTE:

Percebe-se que a Lei é imperiosa ao exigir de empresas prestadores de serviços de saúde o **registro no Conselho Regional de Medicina (CRM)**, conforme determina o artigo 3º da Resolução n.º 1.980/2011, do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Art. 3º **As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem**, nos termos das leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;

(...)

i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Logo, qualquer empresa licitante, ou eventual subcontratada, que vá prestar os serviços constantes no objeto do edital, realizando exames médicos laboratoriais, consulta médica ou emissão de atestado de saúde deve, por força da Resolução n.º 1.980/2011 do CFM, se registrar no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa em que atuar.

Portanto, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de demonstração de certificado de registro da empresa licitante, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.



### **III. 2 - DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO:**

Além disso, de acordo com previsão de necessidade de expedição de **licenciamento sanitário** contida no artigo 5º e no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC n.º 153 de 26 de abril de 2017 do Ministério da Saúde e nas listas contidas na Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16 de 26/04/2017 sobre as atividades sujeitas licenciamento sanitário, percebe-se que a atividade “*Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares*” é considerada de alto risco e sujeita a necessidade de expedição de licenciamento sanitário perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Notemos o Art. 5º e Art. 6º, da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC n.º 153 de 26 de abril de 2017 do Ministério da Saúde:

Art. 5º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I – **alto risco**: atividades econômicas que **exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia** por parte do órgão responsável pela **emissão da licença sanitária**, antes do início da operação do estabelecimento;

(...)

Art. 6º A definição do grau de risco, nos termos da presente Resolução, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar, considerando ainda:

(...)

Parágrafo único. Será publicada em Instrução Normativa a lista de CNAE por grau de risco e dependente de informação.

À vista disso, ressaltamos o Art. 1º e o Art. 2º, e bem como o Anexo I, da Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16 de 26/04/2017:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à

vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, prevista no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC no 153 de 26 de abril de 2017.

Art. 2º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de alto risco está relacionada no anexo I.

(...)

#### ANEXO I - RELAÇÃO DAS **ATIVIDADES DE ALTO RISCO**

(...)

8630-5/02 - **Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares**

Outrossim, qualquer empresa licitante que vá prestar os serviços nas unidades federativas descritas no edital, realizando exames médicos laboratoriais, consulta médica ou emissão de atestado de saúde, por força da Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16 de 26/04/2017, deve possuir licença sanitária para exercer tais atividades na localidade em questão.

Deve-se, então, fazer constar no supracitado edital a exigência de demonstração de certificado de registro da empresa licitante, ou eventual subcontratada, junto à autoridade sanitária do ente federativo em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

### **III. 3 - DA NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO E DETALHAMENTO DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

O referido edital exige no seu tópico 8.2.3.2 a apresentação de 1 (um) atestado de capacidade técnica genérico conforme se observa abaixo:

8.2.3.2. No mínimo 01 (um) atestado comprovando que executa/executou, serviço compatível em características, quantidades e prazos ao indicado no ANEXO I deste Edital. A comprovação de que trata este item será por meio de atestado de prestação de serviço devidamente registrado na entidade profissional competente, se houver, conforme modelo no ANEXO VIII.

O modelo de atestado de prestação de serviço constante no ANEXO VIII continua sendo geral e obsoleto frente à complexidade do objeto da licitação, observe-se:

## **ANEXO VIII**

### **LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 87-2019-10-10**

#### **MODELO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**(Este modelo é um exemplo de como será avaliada a qualificação técnica da licitante)**

Atestamos para os devidos fins que a empresa (nome e CNPJ da empresa favorecedora) estabelecida à (endereço completo da empresa prestadora do serviço), na categoria de prestadora de serviços, objeto desta licitação, executou para esta empresa (nome e CNPJ da empresa emitente), na condição de cliente usuária dos serviços especificados abaixo, no período de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**SERVIÇOS PRESTADOS (Lembrete: se for o caso):** .....

**Nº CONTRATO:**..... **DE** ...../...../.....

**VALOR PARCIAL / GLOBAL (R\$):** ..... (se possível).

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos, no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

....., ..... de .....de 20....

**CARIMBO, ASSINATURA DA DECLARANTE, TELEFONE DE CONTATO**

#### **CONDIÇÃO DE ACEITABILIDADE:**

- a) os atestados podem ser emitidos pela mesma pessoa jurídica, contudo deverão reportar-se a execução dos serviços, caso a licitante deseje apresentar mais de um atestado.
- b) a omissão de qualquer item acima previsto será analisada pelo Pregoeiro, que decidirá pela validação ou não do Atestado de Capacidade Técnica, desde que não comprometa a análise da qualificação técnica e o atestado se encontre pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da Licitação.
- c) o atestado deverá ser emitido por pessoa jurídica que comprovadamente tenha utilizado os serviços compatíveis com o objeto da licitação, de forma que comprove a qualificação técnica da licitante para o fornecimento.
- d) não serão aceitos atestados emitidos para outros fornecedores que não sejam aqueles que efetivamente tenham assinado o contrato com a emitente.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe acerca do atestado de capacidade técnica da seguinte forma:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:**

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da**

**proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

De acordo com Joel de Menezes Niebuhr, a respeito da avaliação de capacidade técnica dos licitantes, se pronuncia:

“[A] Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”<sup>1</sup>

Nessa mesma esteira, Marçal Justen Filho defende a importância do atestado de capacidade técnica nos seguintes termos:

“[...] em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”<sup>2</sup>

Nesse sentido, percebe-se que a obrigatoriedade de demonstração da capacidade técnica por intermédio de atestados possui o objetivo de garantir a Administração Pública que o licitante possui experiência, expertise e aptidão técnica para desempenhar o objeto da licitação, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

De acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União, as informações exigidas em atestados de capacidade técnica devem ser claras e precisas, não se admitindo vagueza e expressões genéricas, sob pena de subverter a própria função do atestado. Vejamos:

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

Licitação sob a modalidade pregão: 1 - As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, *“que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”*. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que *“se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei no 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.”*

Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n.º 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Nesse interim, observa-se que referido edital na sua cláusula 8.2.3.2 e o modelo constante no ANEXO VIII violam as disposições da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao deixar de especificar o que seria o “[...] serviço compatível em características, quantidades e prazos [...]”.

O referido edital tem como objeto a prestação de serviços nos estados de São Paulo, Pará, Minas Gerais, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina, Ceará, Goiás, Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Amazonas, Rio Grande do Norte, Tocantins, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Roraima, Bahia, Maranhão, Piauí e Espírito Santo. Além disso, o cuidado de 3.340 (três mil trezentos e quarenta) vidas.

Nesse sentido, para preservar o interesse público e garantir a Administração Pública que o licitante possui experiência, expertise e aptidão técnica para desempenhar o objeto da licitação, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado é necessário que o edital exija a apresentação de um atestado de capacidade técnica mais detalhado.

Por essas razões, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de demonstração atestado de capacidade técnica qualitativa e quantitativa.

**Com relação à exigência quantitativa, comprovar o atendimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do exigido no edital, ou seja, 1.670 (mil seiscentos e setenta) vidas. Com relação à exigência qualitativa, exigir que o licitante comprove, no mesmo atestado de capacidade técnica, que prestou o serviço nas atendendo a exigência quantitativa supramencionada em, pelo menos, três estados da federação diferentes.**

#### **IV - PEDIDOS:**

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

**a) O conhecimento da presente impugnação para que, em seu mérito, seja julgado procedente a alteração da cláusula 8.2.3.1, para que passe a exigir do licitante *ou* eventual subcontratado a demonstração de: (i) **Registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) do local da sua sede;** (ii) **Licenciamento Sanitário perante à Vigilância Sanitária do local da sua sede,** (iii) bem como a alteração da cláusula 8.2.3.2 do edital, para que passe **a exigir do licitante a demonstração atestado de capacidade técnica qualitativa e quantitativa; com relação à exigência quantitativa, comprovar o atendimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do exigido no edital, ou seja, 1.670 (mil seiscentos e setenta) vidas; com relação à exigência qualitativa, exigir que o licitante comprove, no mesmo atestado de capacidade técnica, que prestou o serviço nas atendendo a exigência****



**quantitativa supramencionada em, pelo menos, 3 (três) estados da federação diferentes;**

**b) A retificação do Edital da Licitação Eletrônica n.º 87-2019-10-10, BB Tecnologia e Serviços S/A, para alterar a cláusula 8.2.3.1, para que passe a exigir do licitante ou eventual subcontratado a demonstração de: (i) Registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) do local da sua sede; (ii) Licenciamento Sanitário perante à Vigilância Sanitária do local da sua sede, (iii) bem como a alterar a cláusula 8.2.3.2 do edital, para que passe a exigir do licitante a demonstração atestado de capacidade técnica qualitativa e quantitativa; com relação à exigência quantitativa, comprovar o atendimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do exigido no edital, ou seja, 1.670 (mil seiscentos e setenta) vidas; com relação à exigência qualitativa, exigir que o licitante comprove, no mesmo atestado de capacidade técnica, que prestou o serviço nas atendendo a exigência quantitativa supramencionada em, pelo menos, 3 (três) estados da federação diferentes;**

**c) Acaso Vossa Senhoria entenda que o Edital da Licitação Eletrônica n.º 87-2019-10-10 não deva ser reformado, requer que os autos sejam encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.**

Nestes termos em que pede deferimento.

Brasília 13 de novembro de 2019.



**ANDRÉ CORREA TELES**  
**OAB/DF nº 41.363**  
**FERRARESI CAVALCANTE ADVOGADOS**  
**OAB/DF nº 4.303/18 – R.S.**  
**CNPJ nº 31.030.095/0001-10**